



PROCESSOS TC 14378/21
Documento TC 44082/21 (anexado)

Origem: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa
Natureza: Denúncia – Concorrência 07.012/2020
Denunciada: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa
Responsável: Sachenka Bandeira da Hora (ex-Secretária)
Denunciante: Coenco Saneamento LTDA
Interessado: George Ramalho Barbosa (representante legal da Coenco)
Advogados: Diêgo Domiciano Vieira Costa Cabral (OAB/PB 15.574) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de João Pessoa. Secretaria da Infraestrutura. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à Concorrência 07.012/2020. Contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo no Bairro do Água Fria, Ruas: Osvaldo Agripino de Castro e Maria José Mendes da Nóbrega, Bairro Planalto da Boa Sentença, Rua: Recife e Bairro Loteamento São Joaquim, Rua: Carteiro Olívio Pontes - Trecho B, João Pessoa - PB - LOTE 15. Alegação de irregularidades. Inexistência de máculas. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01212/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 44082/21, apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência 07.012/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo no Bairro do Água Fria, Ruas: Osvaldo Agripino de Castro e Maria José Mendes da Nóbrega, Bairro Planalto da Boa Sentença, Rua: Recife e Bairro Loteamento São Joaquim, Rua: Carteiro Olívio Pontes - Trecho B, João Pessoa - PB - LOTE 15.

Conforme pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 254/256), a qual sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, observam-se os seguintes fatos denunciados:



PROCESSOS TC 14378/21
Documento TC 44082/21 (anexado)

1) Alega o denunciante que a empresas A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, foi considerada habilitadas devido a apresentação da documentação de acordo com as exigências editalícias, mas após minuciosa análise na documentação foi verificado o descumprimento ao Item 9.2.6, "a" do Edital de convocação, haja visto as irregularidades dispostas no Balanço Patrimonial da mesma;

2) Alega ainda, que a empresa ANTUNES ENGENHARIA EIRELI - ME, também foi considerada habilitadas devido a apresentação da documentação de acordo com as exigências editalícias, mas analisando a documentação apresentada foi possível observar o descumprimento ao item 9.2.7, g do edital, tendo em vista que a licitante apresentou declaração inválida de enquadramento como Microempresa, mas não possui Balanço Patrimonial compatível com este modelo empresarial;

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 259/261), com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise perfunctória, típica dos provimentos de natureza cautelar, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, com sugestão de **ARQUIVAMENTO** do presente documento.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo seguiu para pronunciamento do Ministério Público de Contas, que, mediante parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou nos seguintes moldes (fls. 265/269):

EX POSITIS, nos termos do relatório da d. Auditoria de fls. 259 - 261, o Ministério Público junto ao TCE/PB opina pelo **RECEBIMENTO** da denúncia apresentado, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



PROCESSOS TC 14378/21
Documento TC 44082/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto não foram detectadas as irregularidades denunciadas. Eis a análise envidada pela Auditoria (fls. 259/260):

A referida licitação é tratada no Documento TC nº 49510/20, homologada em 28/06/2021, e que teve as seguintes participantes.

Registro de Documento de Licitação (49510/20)			
Dados Gerais	Licitação	Transições	Propostas da Licitação
			Contratos/Relativos
			Anexos/Apensados
			Autos Eletrônicos
			Doutos Arquivos
			Relacionados
			Situação
			Arquivos Enviados
			Propositores
			Valor da Proposta
			R\$ 841.165,67
			R\$ 841.318,90
			R\$ 955.756,08
			Antunes Engenharia EIRELI ME - CNPJ: 22.455.563/0001-07
			COENCO SANEAMENTO LTDA - ME - CNPJ: 34.356.435/0001-95
			A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - CNPJ: 09.047.935/0001-06
			Vencedora
			Perdedora
			Perdedora

Desse modo, considerando que a empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - CNPJ: 09.047.935/0001-06 foi perdedora nesta licitação, entende-se ausente o interesse processual da COENCO, e também de coerência lógica, em repisar a questão tratada no item 1, considerando que inclusive apresentou impugnação contra a habilitação da A3T (fls. 166/171 do Doc. 49510/20).

Remanesce, portanto, o interesse processual da COENCO apenas em relação ao item 2, contra a Antunes Engenharia EIRELI ME – CNPJ: 22.455.563/0001-07, pois ela é a vencedora deste certame.

Diga-se que a COENCO também levou a questão denunciada à SEINFRA, conforme recurso ofertado às fls. 135/140, com contrarrazões oferecidas às fls. 146/155 do Doc. 49510/20.

Extrai-se, das fls. 149 do Doc. 49510/20, fragmento das contrarrazões que esclarece a improcedência do fato denunciado.

Pois bem, não faria nenhum sentido inabilitar a nossa empresa pelo simples fato de enquadrar-se como EPP e no documento analisado pelo concorrente constar como ME, pois a própria LC123/2006 não faz qualquer distinção entre uma e outra e, inabilitá-mos por este motivo, seria "inventar" o que não está previsto na legislação. Consequentemente, o princípio da legalidade seria ferido.

Entende-se ser cristalino que a Lei Complementar nº 123/2006, ao conferir o tratamento diferenciado e favorecido, não diferencia microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, entende-se ser não ser razoável trazer diferenciações não estabelecidas pelo Legislador.

Denúncia, portanto, improcedente.



PROCESSOS TC 14378/21
Documento TC 44082/21 (anexado)

Nessa mesma linha de raciocínio deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas, cujo trechos são reproduzidos abaixo, a título de fundamentação (fls. 266/269):

O caso em análise trata-se de denúncia relacionada à Concorrência Nº 07.012/2020, no exercício de 2020, realizado pela Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa - PB, tendo como objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para Serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo no Bairro do Água Fria, Ruas: Osvaldo Agripino de Castro e Maria José Mendes da Nóbrega, Bairro Planalto da Boa Sentença, Rua: Recife e Bairro Loteamento São Joaquim, Rua: Carteiro Olívio Pontes - Trecho B, João Pessoa - PB - LOTE 15. R\$ 841.165,67.

[...]

À luz do que se apresenta nos autos, em harmonia com o órgão de instrução, entende-se **que houve a perda do objeto**, pois os fatos denunciados já foram objeto de análise nos Processos de Prestação de Contas da Prefeitura de Cajazeiras, tendo como responsável a então interessada Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, exercícios de 2014 e 2015 (Processos TC nº 04467/15 e 4079/16), conforme justificativas e documentos comprobatórios constantes nos autos pela Auditoria.

Destarte, com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução por fundamentação *per relationem*¹.

EX POSITIS, nos termos do relatório da d. Auditoria de fls. 259 - 261, o Ministério Público junto ao TCE/PB opina pelo **RECEBIMENTO** da denúncia apresentado, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



PROCESSOS TC 14378/21
Documento TC 44082/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14378/21**, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência 07.012/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo no Bairro do Água Fria, Ruas: Osvaldo Agripino de Castro e Maria José Mendes da Nóbrega, Bairro Planalto da Boa Sentença, Rua: Recife e Bairro Loteamento São Joaquim, Rua: Carteiro Olívio Pontes - Trecho B, João Pessoa - PB - LOTE 15, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 10 de agosto de 2021.

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 17:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:45



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL